DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14998/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/20798/2015
PROTOCOLO	: 1650158
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 166/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 54/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS QUE CONSTAM NA RELAÇÃO DA FARMÁCIA BÁSICA, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMAPUÃ.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 46.490,42
VIGÊNCIA	: 1/10/2015 A 1/10/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO CORRETO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Tratam os presentes autos da formalização do Contrato Administrativo n. 166/2015, do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira da contratação que foi celebrada entre o *Município de Camapuã* e a empresa *Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda*, pelo valor inicial de R$ 46.490,42 (cento e vinte e três mil, setecentos e oitenta reais).

Ao analisar os documentos constantes nos autos, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela consonância da formalização do Contrato Administrativo n. 166/2015, do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro. Todavia, observou a remessa intempestiva dos documentos da formalização contratual ao Tribunal de Contas (folhas 154-158).

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, opinou pela regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo n.

166/2015; pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo; e pela regularidade com ressalva da Execução Financeira (folhas 178-180).

É o relatório.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos para a apreciação e o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

A formalização do Contrato Administrativo n. 166/2015 foi realizada em conformidade com os termos previstos no artigo 55 da lei n. 8666/1993, visto que em suas cláusulas estão presentes as condições e os requisitos essenciais a sua correta execução. Atendeu, também, ao que dispõe o artigo 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993, em razão da publicação tempestiva do extrato na imprensa oficial.

Contudo, observa-se que a remessa dos documentos a esta Corte ocorreu fora do prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011. O prazo para envio é de 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação; a publicação do extrato do contrato foi em 2/10/2015; e a remessa dos documentos ocorreu apenas em 23/11/2015; com 29 (vinte e nove) dias de atraso.

O responsável pela remessa dos documentos da contratação em apreço foi regimentalmente intimado (folha 167) e, em resposta à intimação (folhas 174-175), informou que tal fato ocorreu em razão de um lapso dos servidores à época e que não agiu com dolo ou má-fé.

Ocorre que a observância do prazo de remessa tem caráter impositivo, e não necessita de dolo ou má-fé. Trata-se de norma cogente, necessária para fiscalização desempenhada por esta Corte de Contas. Deixar de cumprir dispositivo legal e determinação contida na INTC/MS n. 35/2011, no caso do Administrador Público, fere os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, prescritos no artigo 37 da Constituição Federal.

Referente ao 1º Termo Aditivo, constatamos que foi realizado em conformidade com os artigos 55 e 57, II, ambos da lei n. 8.666/1993, em razão da prorrogação do prazo de vigência contratual. Ademais, a publicação do extrato ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo artigo 61, parágrafo único, da

lei n. 8.666/1993. E a remessa dos documentos foi realizada dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

No que tange à Execução Financeira do Contrato, na análise técnica da 5ª ICE foram apurados os seguintes valores finais (folha 156):

Valor inicial do Contrato n. 166/2015	R$ 46.490,42
Valor Empenhado (NE)	R$ 71.490,42
Valor Anulado (NAE)	R$ 30.182,88
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE - NAE)	R$ 41.307,54
Despesa Liquidada (NF)	R$ 41.307,54
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 41.307,54

Assim, se observa que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos da lei n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964. Ademais, a remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, "A.1" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

São as razões de decidir.

As multas aplicadas por remessa intempestiva dos documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de até o limite de 30 (trinta) UFERMS à autoridade ordenadora de despesas, em razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, nos termos que dispõe o artigo 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018.

Dessa forma, como a documentação da formalização do Contrato Administrativo n. 166/2015 foi encaminhada com 29 (vinte e nove) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor de 29 (vinte e nove) UFERMS ao responsável pelo envio dos documentos da contratação em apreço.

É a dosimetria da multa.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados **acolho parte do Parecer** do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato Administrativo n. 166/2015, por desatendimento do prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 para remessa dos documentos ao Tribunal de Contas;

- Pela **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo, nos termos dos artigos 55, 57, II e 61, parágrafo único, todos da lei n. 8.666/1993;

- Pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira, nos termos da lei n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964;

- **APLICAR MULTA** ao ex-Prefeito Municipal de Camapuã, Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, inscrito no CPF/MF sob o n. 364.157.901-53, no valor correspondente a **29 (vinte e nove) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos da formalização contratual a este Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, §1º do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018;

- Para que seja **COMPROVADO NOS AUTOS**, por parte do ex-Prefeito Municipal de Camapuã, Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 185, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70 da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM